



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 634/17 – GP

Lei 1265/17

(Dispõe sobre: “institui o Plano Municipal de Cultura – PMC de Nazaré Paulista – SP, para o período de 2016 a 2025, e dá outras providências”)

Cândido Murilo Pinheiro Ramos, Prefeito do Município de Nazaré Paulista, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, o Sistema Nacional de Cultura e a Lei Orgânica do Município esta Lei regula, no município de Nazaré Paulista, o Plano Municipal de Cultura - PMC, que tem por finalidade planejar e implementar as políticas públicas de cultura para o período de 2016-2025 visando promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura - PMC é um dos componentes do Sistema Municipal de Cultura – SMC, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 215 da Constituição Federal e no § 3º do art. 3º da Lei Federal nº 12.343, de 02 de dezembro de 2010.

Art. 2º. Fica aprovado o Plano Municipal de Cultura – PMC de Nazaré Paulista, apresentado nos artigos a seguir e no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º. O Plano Municipal de Cultura será coordenado pelo Departamento de Educação e Cultura e pelo Conselho Municipal de Cultura que será instituído.

Art. 4º. A implementação do Plano Municipal de Cultura será feita em regime de cooperação entre o município e em parceria com a União haja vista o Plano Nacional de Cultura, instituído pela Lei Federal nº 12.343, de 02 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. A implementação dos programas, projetos e ações instituídos no âmbito do Plano Municipal de Cultura poderá ser realizada com a participação de instituições públicas ou privadas, mediante a celebração de instrumentos previstos em lei.

Art. 5º. A partir da vigência desta Lei, o Departamento de Educação e Cultura em conjunto com o Conselho Municipal de Cultural (CMC), deverá elaborar planos decenais subsequentes, com base nas diretrizes e ações



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

deliberadas pelas Conferências Municipais de Cultura, devendo cada plano ser objeto de lei própria.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura foi elaborado pelo núcleo executivo para elaboração do Plano Municipal de Cultura (PMC).

Art. 6º. O PMC é o instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da política municipal de cultura.

Art. 7º. O PMC foi elaborado tendo por base demandas apresentadas nos instrumentos de participação social, pesquisa e relatórios da área da cultura em Nazaré Paulista.

Art. 8º. Fica aprovado o Plano Municipal de Cultura - PMC de Nazaré, constante nos artigos desta Lei e no Anexo Único, com duração de 10 (dez) anos e regido pelos seguintes princípios, em consonância com o Plano Nacional de Cultura:

- I. Liberdade de expressão, criação e fruição;
- II. Diversidade cultural;
- III. Respeito aos direitos humanos;
- IV. Direito de todos à arte e à cultura;
- V. Direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;
- VI. Direito à memória e às tradições;
- VII. Responsabilidade socioambiental;
- VIII. Valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;
- IX. Democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;
- X. Responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais;
- XI. Colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura e da cultura solidária;
- XII. Participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais.

Art. 9º. Compete ao Poder Público Municipal, nos termos desta Lei:

- I. Formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes e metas do Plano;
- II. Garantir a avaliação do PMC e assegurar sua efetivação pelos órgãos responsáveis;
- III. Fomentar a cultura de forma ampla, por meio da promoção e da difusão, da realização de editais para o estímulo a projetos e processos culturais, da concessão de apoio financeiro e fiscal aos agentes culturais, da adoção de subsídios econômicos, da implantação regulada de fundos públicos e privados, entre outros incentivos, nos termos da lei;
- IV. Proteger e promover a diversidade cultural, a criação artística e suas manifestações e as expressões culturais, individuais ou coletivas, de todos os



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

grupos étnicos e de suas derivações sociais, reconhecendo a abrangência da noção de cultura em todo o território nacional e garantindo a multiplicidade de seus valores e suas formações;

V. Garantir a preservação do patrimônio cultural municipal, resguardando os bens de natureza material e imaterial;

VI. Articular as políticas públicas de cultura e promover a organização de redes e consórcios para a sua implantação, de forma integrada com as políticas públicas de educação, meio ambiente, turismo, planejamento urbano, desenvolvimento econômico e social, e comércio, dentre outras;

Art. 10. O Plano Municipal de Cultura é um documento formal de responsabilidade do poder público municipal que representa a política de gestão cultural da cidade. Nesse documento estão as ações culturais que se pretende desenvolver no município por um período de dez anos.

Art. 11. Os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias do município de Nazaré Paulista irão dispor sobre os recursos a serem destinados à execução das ações constantes desta Lei, observadas a disponibilidade financeira do município.

Art. 12. O Departamento de Educação e Conselho Municipal de Cultura, na condição de coordenadora executiva do Plano Municipal de Cultura, deverá estimular a diversificação dos mecanismos de financiamento para a cultura de forma a tender os objetivos desta Lei.

Art. 13. Ficam validados os mecanismos de fomento às políticas culturais do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura previstos no Sistema Municipal de Cultura – SMC com vistas a apoiar a execução do Plano Municipal de Cultura no Município.

Art. 14. O Departamento de Educação e Cultura e o Conselho Municipal de Cultura realizarão periodicamente o processo permanente de monitoramento e avaliação, o alcance das diretrizes e da eficácia das metas, ações e indicadores do PMC aprovado nesta Lei, bem como dará ampla publicidade aos resultados alcançados.

Art. 15. Tanto o monitoramento como a avaliação exigem metodologias específicas e associadas aos objetivos e metas.

Art. 16. O processo de revisão das diretrizes e estabelecimento de metas para o Plano Municipal de Cultura será desenvolvido a cada 03(três) anos pelo Departamento de Educação e Cultura e o Conselho Municipal de Cultura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 17. Nas Conferências Municipais de Cultura deverão ser debatidas estratégias e estabelecer a cooperação entre os agentes públicos e da sociedade civil para a implantação do PMC.

Art. 18. Ao Conselho Municipal de Cultura juntamente com o Departamento de Educação e Cultura caberá as ações de monitoramento e avaliação do PMC terá minimamente as seguintes atribuições:

- a) Monitorar processo de implementação, avaliação e revisão do PMC e dos Planos Decenais subsequentes;
- b) Monitorar e avaliar periodicamente o alcance das diretrizes e da eficácia das metas, ações e indicadores do PMC;

Art. 19. O Município de Nazaré Paulista deverá dar ampla publicidade e transparência ao conteúdo do PMC e do processo de sua elaboração, bem como a realização de seus objetivos e metas, estimulando a transparência e o controle social em sua implementação e monitoramento.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos por 10 (dez) anos, revogadas as disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 14 de março de 2017.

Cândido Murilo Pinheiro Ramos
- Prefeito -

Publicado conforme o disposto no
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal

José Benedito Pinheiro Neto
Chefe de Gabinete